



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

JULGAMENTO DO RECURSO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROD n° 5084/2023

PREGÃO ELETRÔNICO n° 90013/2024-UASG n° 080022

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de bens móveis e imóveis, nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a serem executados nas unidades localizadas na capital e no interior do Estado, totalizando 41.778,00m² de área física a ser limpa, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n° 18.804.276/0001-98, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora do Item 1 do certame a empresa EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ N° 22.701.439/0001-84, doravante denominada RECORRIDA.

1.1.2. A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n° 90013/2024 ocorreu no dia 19 de dezembro de 2024, às 10:00 horas. A empresa EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA, teve sua proposta aceita, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços e da documentação de habilitação. Ato contínuo, este pregoeiro declarou a licitante habilitada e vencedora do certame licitatório.

1.1.3. Sendo assim, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, fora concedido pelo sistema o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.4. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo e no site deste Tribunal.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. As manifestações da intenção em recorrer foram apresentadas, em tempo hábil, e registradas na própria Sessão Pública do PE n. 90013/2024 nos dias 09/01/2025 e 21/01/2025 conforme informações





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

extraídas do Sistema Comprasgov (Doc. 257), sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

1.2.2. Em igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei n. 14.133/2021 em seu art. 165 c/c art. 40, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

1.2.3. Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema Comprasgov, foram apresentadas as razões e as contrarrazões tempestivamente, nos termos do art. 40, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Dentre as alegações, destaca-se o seguinte argumento da RECORRENTE:

"... a empresa EMESERV, "SABIDAMENTE", correu para providenciar a inscrição do PAT após a abertura da sessão levando a Douta Comissão de Licitação ao erro, o que caracteriza a juntada de novo documento para evidenciar situação pós-existente à licitação.

Por seu turno, o Edital 13/2024 veda expressamente, em seu item 9.6 c/c 13.1.9.4 do Termo de Referência a apresentação de documentos novos, "salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de seus recebimentos".

Portanto, vislumbramos, clara violação aos princípios da isonomia e da legalidade, além da afronta aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº14.133/21) e às regras do edital. Por outro lado, o princípio da legalidade e as regras editalícias, impedem a Administração de flexibilizar, de forma desmedida, a intenção do legislador de compelir as empresas a se adequarem às regras da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº14.133/21).

Por fim, entendemos que deve ser desconsiderado o comprovante do PAT da empresa EMESERV EMPREENDIMENTO DE LIMPEZA LTDA sendo conseqüente inabilitada. Sendo acatada inabilitação, o item 14.10 do Termo de Referência estabelece que o registro dos custos relativos ao auxílio alimentação para as empresas que não aderiram ao PAT deve ser realizado no módulo 1, letra "G", o qual integrará, aos fins, a remuneração do empregado.

Sendo assim, realizamos simulações da planilha da empresa EMESERV EMPREENDIMENTO DE LIMPEZA LTDA. No primeiro, acrescentamos o auxílio alimentação no módulo 1, letra "G" (item 14.10), o valor passaria para R\$ 1.910.310,13,





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

comprovando a inexecutabilidade da Proposta da recorrida. No segundo, além de acrescentar auxílio alimentação no módulo 1, letra "G" (item 14.10), reduzimos a margem de lucro para 1%, e ainda assim a proposta da recorrida ficou R\$ 1.843.682,02, ficando comprovado que a proposta é TOTALMENTE inexecutável.

3.DO PEDIDO

A empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA requer, portanto, que seja recebido o presente Recurso, intimado os demais licitantes para, querendo, interpor as contrarrazões no prazo estabelecido em lei. Após, se não exercido o Juízo de Retratação, que seja informado e encaminhado à Autoridade Superior para julgamento, a fim de reformar a decisão de DESCLASSIFICAR e INABILITAR a empresa EMESERV EMPREENDIMENTO DE LIMPEZA LTDA dando, então, prosseguimento às fases seguintes do Pregão Eletrônico em questão."

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Em resposta, a empresa RECORRIDA apresentou as seguintes contrarrazões:

"...O item 14.11 do Edital determina que as propostas que registrarem o custo do auxílio alimentação no submódulo 2.3 deverão ser acompanhadas de comprovação de adesão ao PAT. Tal comprovação foi devidamente apresentada pela EMESERV no momento oportuno, respeitando o prazo estabelecido pelo pregoeiro a partir da sua solicitação. Ademais, em cumprimento integral da exigência esta empresa apresentou a comprovação de sua adesão ao PAT no dia 27/12/2024, às 10h40, bem antes do prazo final fixado pelo pregoeiro (27/12/2024, às 14h22). Portanto, não há qualquer irregularidade na conduta da empresa. Mesmo não sendo igual ao caso em questão, uma vez que, em nenhum momento foi solicitado como requisito de habilitação a inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador, cabe destacar, de forma análoga, o entendimento consolidado no Acórdão 1699/2007-Plenário, que aborda de maneira relevante os princípios aplicáveis à matéria:

É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de documentos além dos estabelecidos em lei, tais como declaração de regularidade da entrega das guias do recolhimento do INSS expedida pelo sindicato laboral representativo de classe, certidão negativa de multas e débitos salariais e comprovante de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1699/2007-Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, sessão de 22/08/2007).





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Portanto, desclassificar uma proposta vantajosa para a Administração por motivo sanável, como o momento da adesão ao PAT, seria medida desproporcional, além de causar prejuízo ao interesse público ao comprometer a economicidade do certame.

DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O argumento de que a proposta da EMESERV seria inexequível é igualmente improcedente, haja vista, que o item 8.4 do Edital estabelece que haverá indício de inexequibilidade quando os valores ofertados forem inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração. O orçamento estimado é de R\$ 2.245.228,08 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e oito centavos). O art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 reforça que a inexequibilidade deve ser presumida apenas em situações objetivas e após comprovação técnica da inviabilidade da proposta. No caso da EMESERV, sua proposta não se enquadra nesses critérios, pois supera o limite de 50% do orçamento estimado e atende aos parâmetros editalícios, totalizando o valor de R\$ 1.808.016,96 (um milhão, oitocentos e oito mil, dezesseis reais e noventa e seis centavos). Portanto, para existir qualquer indício de inexequibilidade o valor final da proposta deveria ser menor que R\$ 1.122.614,04 (um milhão, cento e vinte e dois mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos). (...),

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento destas contrarrazões e a manutenção da decisão que habilitou a empresa EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA, CNPJ 22.701.439/0001-84, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada e o consequente prosseguimento do certame;*
- b) O indeferimento do recurso interposto pela empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA., por ausência de fundamentação específica e concreta que comprove qualquer irregularidade na Proposta e nos Documentos de Habilitação da Recorrida;*
- c) A confirmação da EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, eficiência, do interesse público, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, proporcionalidade, da economicidade e os demais princípios e fundamentos, conforme dispostos na Lei nº 14.133/21;*
- d). Na remota possibilidade do Sr. Pregoeiro entender cabível as alegações da recorrente, requer-se que seja retornada a fase de Julgamento das Propostas para*





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

possibilitar a realização de diligências ou ajustes que se façam necessários na proposta de preços. ”

4. DA ANÁLISE

4.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. Primeiramente registro que participaram do pregão **43(quarenta e três)** empresas do ramo, sendo a empresa PS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA a única a apresentar recurso contra a decisão deste Pregoeiro.

4.3. Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa PS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.:

a) COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO PAT (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR)

4.4. Afirma a recorrente que a empresa EMESERV EMPREENDIMIENTOS DE LIMPEZA LTDA apresentou o documento de inscrição no PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador com data de emissão posterior a data da licitação e que tal documento não poderia ser considerado válido para fins de análise da proposta, por não atender a regra estabelecida no **item 14.10 do Termo de Referência** e restar caracterizado a juntada de novo documento para evidenciar situação pós-existente à licitação.

4.5. Sendo assim, tem-se que a empresa EMESERV EMPREENDIMIENTOS DE LIMPEZA LTDA deveria ter feito ajuste na proposta sem considerar a parcela relativa ao auxílio alimentação como verba de natureza indenizatório, mas, sim. de natureza salarial o que passaria sua proposta para o valor de R\$ 1.910.310,13, comprovando a inexecuibilidade da Proposta da recorrida.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

4.6. No que tange as regras para apresentação e comprovação da inscrição das licitantes no PAT, temos as exigências estabelecidas nos itens **13.1.9, 13.1.9.4, 14.10 e 14.11 do Termo de Referência**, senão vejamos:

(...),

13.1.9. A licitante deverá encaminhar, obrigatoriamente, junto à proposta descrita no subitem anterior:

(...),

13.1.9.4. Comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, se for o caso.

14.10. O registro dos custos relativos ao auxílio alimentação no submódulo 2.3 – “Benefícios Mensais e Diários”, letra “B” é restrito às empresas que aderiram ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – Lei Federal nº. 6.321/76. As empresas que não aderiram ao PAT deverão registrar o custo em epígrafe no módulo 1, letra “G”, o qual integrará, aos fins, a remuneração do empregado.

14.11. As propostas apresentadas com o registro do custo do auxílio alimentação no submódulo 2.3, deverão vir acompanhadas da comprovação de adesão ao PAT.

4.7. Observa-se que as regras acima contidas no Termo de Referência se reportam à fase de julgamento de proposta à qual não tem correlação com a fase de julgamento da habilitação por se tratarem de fases distintas. Erra a Recorrente, tentando dar uma interpretação de que o documento emitido para aferição da proposta de preços (Comprovante de adesão ao PAT) está dentro do rol da documentação exigida no item 12.1 do Termo de Referência, ISTO É: "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO" a serem apresentados na licitação.

4.8 Em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, o documento ora questionado se refere a fase de julgamento de PROPOSTA à qual se iniciou para a licitante EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA em 26/12/2024 às 14:16:58h, conforme se verifica da convocação do fornecedor na mensagem a seguir:

"Para 22.701.439/0001-84 -Senhor fornecedor, solicito enviar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas por meio da opção “Enviar anexo convocado” do sistema Comprasgov, a proposta ajustada ao seu último lance ofertado junto com planilhas de custos e formação de preços Enviada em 26/12/2024 às 14:16:58h"

4.9. Já a convocação para a fase de HABILITAÇÃO se iniciou para a licitante EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA em 09/01/2025 às 11:11:48h, conforme se verifica da convocação do fornecedor na mensagem a seguir:





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

"Para 22.701.439/0001-84 - Senhor fornecedor, com base no item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2024 solicito o envio do rol de documentos exigidos para habilitação e previstos no subitem 12.1 do Termo de Referência (Anexo A do Edital). O prazo será de 4(quatro) horas, contados da convocação. Enviada em 09/01/2025 às 11:11:48h"

4.10. Percebe-se que, o caso em questão, não se trata do mecanismo da diligência após a entrega dos documentos para **HABILITAÇÃO** conforme estabelecido no item 9.6 do edital, mas, sim, da apresentação de documento exigido no momento do encaminhamento da **PROPOSTA ESCRITA** e adequada ao último lance da licitante (Etapa de Julgamento da Proposta). Portanto, o documento apresentado não configura documento novo, como que entender a recorrente, pois resta demonstrado que tal documento foi encaminhado no prazo e juntamente com a **PROPOSTA ESCRITA** e adequada ao lance final do fornecedor.

4.11. Não obstante a isso, a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) autoriza a realização de diligência na **fase de habilitação** no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a **apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

4.12 Diante do preceito legal, fica nítido que NA FASE DE HABILITAÇÃO a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução do processo, não podendo ser utilizada para a substituição ou apresentação de novos documentos. No caso sob exame, verifica-se que a licitante apresentou na FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA documento que comprova sua adesão ao PAT e com data anterior à data da convocação para envio da proposta adequada com o devido detalhamento, sendo, nesse caso, o documento considerado válido para fins da comprovação dos custos relativos ao vale alimentação que estão apropriados em sua proposta.

4.13 Importante destacar que não há qualquer cláusula estabelecida no edital que exija das empresas participantes que o registro de adesão ao PAT seja anterior à data da sessão pública, mas, sim, que tal documento fosse apresentado juntamente com a proposta escrita(adequada) com a finalidade da Administração efetuar uma correta análise da planilha de custos e formação de preços, o que, a meu ver, foi cumprido integralmente pela licitante.

4.14. Acrescento, ainda, que por força da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria a empresa está obrigada a conceder o vale alimentação aos seus empregados, que assim dispõe:





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

(...),

CLÁUSULA NONA - DA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

*Fica também convencionada a entrega de **TICKET's ALIMENTAÇÃO** ou **REFEIÇÃO**, para todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, independente de cargo ou função e horário de trabalho, obrigação esta a ser cumprida por todas as empresas integrantes deste segmento, no valor total mensal de **R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**, que corresponde a **22 (vinte e dois) TICKET's ALIMENTAÇÃO** ou **REFEIÇÃO**, considerando-se cada um deles no valor facial de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**. A distribuição dos **TICKET's** será realizada no máximo até o dia 20 do mês seguinte, sendo facultado às empresas descontar do valor referente aos dias em que o empregado tenha faltado ao serviço, sendo justificada ou não a falta, bem como os dias em que não houver fornecimento do serviço em virtude de feriado ou não funcionamento do local da prestação do serviço, ao valor diário de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**. Ou seja, apenas serão considerados os dias efetivamente trabalhados.*

4.14. Assim, pensar de forma diferente seria contrariar a regra dos **itens 13.1.9 e 14.11** do Termo de Referência, uma vez que restou comprovado que a licitante enviou juntamente com a proposta escrita a comprovação de adesão ao PAT, demonstrando que estar regular a sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, assegurando que, ao realizar a admissão dos funcionários da doravante contratação com o Tribunal Regional do Trabalho automaticamente esses empregados serão vinculados ao PAT da empresa.

4.15 Sendo assim, nesse tópico as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

b) INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

4.16. Relativamente à alegação trazida pela recorrente acerca da inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, vejamos o que reza o Edital quanto ao tema em questão:

(...),

8.3 Será desclassificada a proposta que:

(...),

8.3.3 apresentar preços inexecuíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.4. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

8.4.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

8.4.2 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.4.3 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

4.17 Como se vê, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, cujo indício é o valor ser inferior a 50% do orçado. O valor orçado foi de R\$2.245.228,08. Assim, propostas abaixo de R\$1.122.614,04 podem indicar inexequibilidade, mas não serão necessariamente inexequíveis, devendo, nestes casos, ser oportunizado à licitante comprovar que seu preço é exequível.

4.18 Partindo-se de tal premissa, temos que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar e carecem de respaldo jurídico, pois o preço da empresa EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA foi de R\$ 1.808.016,96, acima do que poderia ser considerado inexequível pelo edital.

4.19. Sendo assim, nesse tópico as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

4.20. O certame licitatório deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo que é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

4.21. Há que se ressaltar ainda, que “o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração.

4.22. Conforme as normas citadas e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, impessoalidade administrativa, razoabilidade, formalismo moderado e segurança jurídica, nestes pontos não merecem prosperar o pedido da Recorrente, pois NÃO se tratam de motivos para inabilitação ou desclassificação da Recorrida.

4.23. Portanto, entende este Pregoeiro que a RECORRIDA atendeu todas às condições estabelecidas no Edital e seus anexos para as etapas de julgamento de proposta e habilitação.

5.DECISÃO





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Pelo exposto, entendo que o recurso deve ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, negado provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA.

Com base no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, encaminho os autos ao Presidente desta Corte para julgamento do presente recurso administrativo.

Maceió, 29 de janeiro de 2025.

Neivaldo Tenório de Lima
Pregoeiro





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

**PROAD n. 5084/2023
PREGÃO ELETRÔNICO n. 90013/2024 - UASG 080022**

ASSUNTO: Julgamento do recurso contra a decisão do pregoeiro em declarar habilitada e vencedora da licitação à empresa EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA.** (doc. 257), contra a decisão que habilitou a empresa **EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA** no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, a decisão do Pregoeiro Neivaldo Tenório de Lima (doc. 260), e entendimento assinalado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 988/2022 - Plenário, assim sintetizado:

“17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

(Voto condutor do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

18. É exatamente essa hipótese que se percebe no caso em apreço. Ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues”. (grifei)

Neste contexto, dentro do entendimento do TCU, fica evidente que a interpretação literal do termo "documentos já apresentados" do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 pode levar à prática de atos desalinhados com o interesse público, nos quais os procedimentos da licitação se sobrepõem ao resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Imperioso observar, ainda, face a correta interpretação do dispositivo legal, não ter se configurado, no presente caso, tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Considerando a presença dos pressupostos recursais, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conheço o recurso interposto pela recorrente, para no mérito **julgá-lo improcedente** com base no art. art. 64, I, e § 1º, bem como no art. 9º, I, “a”, da Lei no 14.133/2021, e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se no sistema *Comprasgov* e no sítio eletrônico deste Regional.

Maceió, 29 de Janeiro de 2025.

JASIEL IVO
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

